



DECRETO Nº 35121

de 9 de agosto de 2018.

Dispõe sobre regulamentação do artigo 60, da Lei Municipal nº 3.573, de 03/01/1990, disciplinando o consumo de água potável distribuída pelo sistema de abastecimento público no Município de Guarulhos, e, alteração da penalidade pecuniária prevista no Decreto Municipal nº 21592, de 11/04/2002.

GUSTAVO HENRIC COSTA, PREFEITO DA CIDADE DE GUARULHOS, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso XIV, do artigo 63, da Lei Orgânica do Município;

considerando ser dever dos usuários dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário utilizá-los de forma racional e parcimoniosa, evitando os desperdícios e colaborando com a preservação dos recursos naturais, nos termos da Lei Municipal nº 7.095, de 20/12/2012, que instituiu a Política Municipal dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e do Esgotamento Sanitário no Município de Guarulhos;

considerando a situação crítica de escassez hídrica no abastecimento de água em nossa região;

considerando as precipitações pluviométricas registradas e as condições climáticas que não atendem às expectativas de recuperação da atual crise hídrica em curto espaço de tempo;

considerando a gestão responsável da Administração Pública quanto ao abastecimento de água da população em geral desde a captação até as ligações prediais, constituído pelas atividades, pela disponibilização, pela manutenção, pela infraestrutura e pelas instalações necessárias ao abastecimento público de água potável;

considerando que em caso de crise no abastecimento de água potável, todos os usuários deverão restringir ao máximo, o consumo de água, evitando assim o agravamento da situação, conforme previsão legal estipulada no artigo 60 da Lei nº 3.573, de 03/01/1990 - Código de Posturas de Guarulhos; e

considerando, por fim, o constante no processo administrativo nº 45.438/2018,

DECRETA:

Art. 1º Ficam regulamentadas as restrições de consumo de água potável distribuída através do sistema público municipal, tendo em vista a prescrição do artigo 60, da Lei Municipal nº 3.573, de 3 de janeiro de 1990.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto a restrição de consumo de água potável aplicar-se-á aos seguintes usos considerados como não prioritários:

- I - lavagem de veículos automotores;
- II - lavagem de logradouros e passeios públicos;
- III - lavagem de garagens, pátios, calçadas, fachada de prédios, mesmo que em ambientes particulares;
- IV - irrigação paisagística; e
- V - enchimento e troca de água de piscinas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a utilização de água de reuso, quando possível.

Art. 3º Para os efeitos do disposto nos incisos I a IV, do artigo 2º deste Decreto será considerada lavagem o procedimento realizado com a utilização de mangueira ou de equipamento de lavagem de alta pressão, hidrolimpadora ou hidrolavadora acoplados ao sistema de abastecimento de água potável fornecida pela rede do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE.

Art. 4º Fica proibida a utilização de água potável nos termos do artigo 2º deste Decreto, sujeitando-se o infrator à penalidade pecuniária fixada no Decreto Municipal nº 21.592, de 11/04/2002, mediante autuação da fiscalização municipal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos casos em que a limpeza seja realizada com a utilização de balde ou recipiente abastecido por torneira ou duto que captem água tratada ou potável oriunda da rede do SAAE, diretamente de reservatório ou de caixa d'água.

Art. 5º A limpeza de calçada deverá ser feita por varrição, aspiração ou outros recursos que prescindam de lavagem, exceto quando essa seja realizada com o reaproveitamento de água de máquina de lavar, água de reuso, de poço ou de aproveitamento de água de chuva, desde que comprovada a origem da água utilizada.

Parágrafo único. Na hipótese de o imóvel:

I - utilizar água de reuso, as tubulações, tanques de estocagem e seus pontos de conexão deverão ser devidamente identificados para constatação das equipes de fiscalização; e

II - captar e estocar água de chuva, os reservatórios deverão ser identificados e seus pontos de conexão visivelmente identificados pelas equipes de fiscalização.

Art. 6º Somente será permitida a lavagem de calçada com água tratada ou potável em casos extraordinários, quando a simples varrição ou aspiração não for suficiente para a adequada limpeza, dentre outras na ocorrência das seguintes situações:

I - alagamento;

II - derramamento ou deslizamento de terra;

III - derramamento de líquidos gordurosos, pastosos, oleosos e semelhantes, provocados por terceiros; e

IV - quando a concessionária ou permissionária de serviços públicos não realizar a limpeza da calçada após o encerramento de feira livre.

Art. 7º Efetivado o lançamento do auto de multa, far-se-á a notificação do infrator para, no prazo nela indicado, efetuar o recolhimento pecuniário ou apresentar defesa nos termos da Lei Municipal nº 3.573, de 1990, sob pena de subsequente inscrição na dívida ativa do Município.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 8º O Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE organizará, através do setor competente, campanha de esclarecimento quanto a:

I - conservação dos recursos hídricos propondo uma política de incentivo ao uso racional da água com ações tecnológicas e mudanças culturais;

II - disseminação de programa de combate ao desperdício;

III - redução do consumo de água, com seu uso de forma racional e equilibrada;

IV - conscientização sobre a preocupação com o meio ambiente, priorizando o abastecimento de água potável;

V - preocupação com a qualidade de vida da população em face da escassez de água;

VI - soluções para diminuir o consumo de água, compostas de diversas ações, como detecção e reparo de vazamentos, troca de equipamentos convencionais por equipamentos economizadores de água, estudos para reaproveitamento da água; e

VII - palestras educativas.

Parágrafo único. A campanha poderá ser desenvolvida junto à rede de ensino municipal, rede de saúde pública, repartições públicas, associações, organização não governamental, empresas, indústrias e comércio em geral.

Art. 9º A penalidade pecuniária por infração ao disposto no artigo 60, da Lei Municipal nº 3.573, de 1990, estabelecida através do Decreto nº 21.592, de 11/04/2002, fica reduzida em 70% (setenta por cento), passando seu Anexo - Tabela de Multas a vigorar com a seguinte alteração:

Artigo Infringido		Valor da Multa em UFG
(...)	(...)	(...)
Nº 60		65,8762
(...)	(...)	(...)

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário..

Guarulhos, 9 de agosto de 2018.

GUSTAVO HENRIC COSTA
Prefeito Municipal

IBRAHIM FAOUZI EL KADI
Superintendente do SAAE

Registrado no Departamento de Relações Administrativas da Secretaria do Governo Municipal da Prefeitura do Município de Guarulhos e afixado no lugar público de costume aos nove dias do mês de agosto de dois mil e dezoito.

MAURÍCIO SEGANTIN
Diretor do Departamento
de Relações Administrativas

Publicado no Diário Oficial do Município, em 10 de agosto de 2018.